



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ANGELO MÁRCIO SILVA CRUZ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
PROCESSO N.º 0008657-37.2014.814.0401

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 129, § 9º DO CPB – REQUER ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. SUBSIDIARIAMENTE REQUER A FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROSPERAM AS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da análise dos autos verifica-se que a materialidade e autoria delitiva restam evidenciadas nos autos, pelo Laudo pericial de exame de corpo delito às fls. 09, em que constam as lesões sofridas pela vítima, bem como, pelo depoimento desta, o qual assume relevância em crimes dessa natureza, corroborado com os demais elementos de provas colhidos. Precedentes colacionados.

2. Quanto a pena aplicada verifica-se que o Juízo singular fixou a pena-base em 01 (um) ano de detenção, sem apresentar fundamentação idônea a justificar a exasperação procedida, vez que limitou-se a reproduzir elementares da conduta típica e limitou-se a considerá-la desfavorável sem justificá-la. Além de que deve-se proceder a exclusão da circunstância negativa do comportamento da vítima, por ser esta, como é cediço, causa neutra. Assim, procedo a redução para o mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, a qual resultará como definitiva em razão da inexistência de outras causas que a modifiquem.

3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ANGELO MÁRCIO SILVA CRUZ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
PROCESSO N.º 0008657-37.2014.814.0401

Relatório

ANGELO MÁRCIO SILVA CRUZ, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher que o condenou a pena de 01 (um) ano de detenção, por infringência ao artigo 129, § 9º, do CPB, em regime aberto, sendo substituída pelo sursis da pena pelo período de dois anos.

Narra à denúncia que no dia 11 de maio de 2014, após o recorrente chegar bêbado em sua residência passou a agredir fisicamente sua companheira, acertando um soco em seu rosto e ainda jogando um ventilador em sua direção, além de tentar enforcar-lhe. Que a polícia foi acionada pelos vizinhos, sendo o recorrente preso em flagrante.

Irresignado interpôs o presente recurso, suscitando preliminarmente a nulidade da sentença, por ausência de prova da materialidade delitiva, requerendo a sua absolvição. No mérito, aduz que a pena fixada se mostra exasperada, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas,



requerendo a fixação da pena no mínimo legal.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do recurso, para que a sentença recorrida seja integralmente mantida.

A Procuradoria de Justiça de igual modo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recuso por entender que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, bem como, que a pena fixada atendeu ao princípio da proporcionalidade.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Quanto a preliminar arguida, de nulidade da sentença por ausência de prova da materialidade do crime, examinarei como matéria de mérito por se confundir com este.

Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitiva restam devidamente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos.

A vítima em seu depoimento confirmou as agressões sofridas:

Que o denunciado é seu marido e estava bebido; Que encrencou muito com ele, com palavras e o empurrou porque estava bebido e chegou de madrugada; Que o denunciado só lhe agrediu com um soco e lhe jogou um ventilador com raiva; Que só estavam os dois na residência no momento; Que não compareceu ao IML para fazer o exame de corpo delito; Que os policiais viram as lesões sofridas; Que depois da ocorrência o denunciado mudou totalmente, para melhor. (grifo nosso) - fls. 48 e 51 (mídia)

A testemunha Renildo de Souza Pinto, Policial militar acionado via CIOP pelos vizinhos, confirma que viu a vítima lesionada:

Que foram acionados via CIOP para atender ocorrência de espancamento; Que foram até o endereço e inicialmente viram o denunciado e posteriormente quando a vítima viu a sirene chamou os policiais; Que a vítima estava machucada no rosto e disse que o denunciado havia lhe agredido; Que prenderam o denunciado e que o mesmo não reagiu (grifo nosso) fls. 48 e 51 (mídia)

A testemunha Paulo Afonso Garcia do Nascimento, Policial Militar que também participou das diligências que culminaram com a prisão do recorrente, aduziu que viu também as lesões no rosto da vítima, tendo esta afirmado que foram provocadas pelo recorrente:



Que foi acionado para atender a ocorrência de uma agressão física contra a vítima; Que ao chegarem na rua aparentemente estava tranquilo; Que o encontraram o recorrente próximo a residência e ao ser indagado se tinha ocorrido algo, o mesmo negou e disse que residia do lado; Que no referido momento a vítima saiu do imóvel e disse que tinha sido agredido pelo recorrente e que este tinha tentado lhe matar; Que a vítima relatou que o denunciado lhe deu um soco e tentou lhe enforca-la; Que a vítima estava lesionada no rosto (grifo nosso). fls. 48 e 51 (mídia)

Em seu interrogatório em Juízo, o denunciado aduziu:

Que no dia dos fatos estava de plantão e ao chegar em casa começou a discutir com a vítima; Que a discussão se iniciou porque chegou em casa tarde; Que empurrou a vítima, atingindo-a no rosto; Que depois foi para o lado da casa acalmar-se; Que depois a viatura chegou. (grifo nosso). fls. 48v e 51 (mídia).

Nesse sentido, verifica-se resta devidamente comprovados os elementos necessários para embasar a sentença condenatória. Como é cediço, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.

Ademais, embora não haja exame de corpo delito nos autos, a questão deve ser analisada pela interpretação sistemática dos artigos e do , os quais dispõem:

Art. do :

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Por sua vez, determina o art. 167:

Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido transcrevo julgados abaixo:

APELAÇÃO PENAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL.



IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência do exame de corpo de delito não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões corporais sofridas pela vítima, uma vez que o laudo pericial pode ser suprido por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima, testemunhas, fotografias, filmagens, dentre outros. 2. Na hipótese ora em análise, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pela palavra da vítima, pela confissão do réu perante a autoridade policial, pelas testemunhas ouvidas em juízo, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência de provas. 3. Embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes. 4. RECURSO IMPROVIDO. Grifo nosso

(2017.00891713-35, 171.244, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-07, Publicado em 2017-03-09)

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR, IN CASU, EM NULIDADE DO PRESENTE FEITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A OFENDIDA RENUNCIOU AO SEU DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4424, CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO PENAL, EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, É PÚBLICA INCONDICIONADA, PORTANTO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO IRRELEVANTE, PORTANTO, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, A RENÚNCIA EXERCIDA PELA VÍTIMA, CONSUBSTANCIADA NA DECLARAÇÃO DE FL. 25 DOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. MÉRITO. 2. É CEDIÇO QUE NOSSA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É ASSENTE QUANTO À RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUANDO ESTA SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBANTE, CONFORME OCORREU NO CASO EM APREÇO, SENDO SUFICIENTE PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 3. RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS OS TERMOS DA DENÚNCIA, DEIXANDO COMPLETAMENTE ISOLADA A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA SUSTENTADAS PELO RÉU, VISTO QUE A PALAVRA DA VÍTIMA SE ENCONTRA EM TOTAL HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NOS TERMOS EM QUE FOI PROLATADA. 4. A PALAVRA DA VÍTIMA SOMADA AO CONTEÚDO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, QUE ATESTA A PRESENÇA DE EQUIMOSE VIOLÁCEA IRREGULAR NO TERÇO MÉDIO DO BRAÇO ESQUERDO DA OFENDIDA, SÃO ELEMENTOS SIGNIFICATIVOS E RELEVANTES PARA A



FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, CONFRONTANDO COM AS DECLARAÇÕES DO APELANTE, AS QUAIS PADECEM DE CREDIBILIDADE, UMA VEZ QUE NENHUMA PROVA FOI OFERECIDA PARA DEMONSTRAR, FATICAMENTE, SUA TESE DEFENSIVA E DESMERECE A PALAVRA DA OFENDIDA, JUSTIFICANDO SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO PELO QUAL FOI CONDENADO. 5. RECURSO DESPROVIDO.UNÂNIME.

(2015.03164405-90, 150.248, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-08-27). Grifo nosso

Quanto a pena aplicada, verifica-se que para o delito, prevê o código penal a pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, tendo o Juízo singular valorado em seu desfavor a culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, tendo aplicada a pena-base em 01 (um) ano de detenção, considerando-a definitiva ante a existência de outras causas que a modifiquem.

Ocorre que da fixação da pena, verifica-se o juízo singular não fundamentou adequadamente as circunstâncias judiciais consideradas negativas, na análise da culpabilidade limitou-se a justificar que esta restava evidenciada com a conduta típica e antijurídica, elementares próprias para a condenação. Assim como entendeu que as consequências do crime eram simplesmente danosos e nos motivos e circunstâncias limitou-se a considera-la desfavorável sem ao menos justifica-las em mais nada e o comportamento da vítima, como é cediço, deva ser considerada causa neutra.

Assim, ante a inexistência de fundamentação concreta, necessária e idônea a exasperar a pena-base fixada, procedo a redução pretendida para o mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, o qual resultará como definitivo ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.

Considerando que a pena foi reduzida para o mínimo legal, ou seja, para 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e em razão da inexistência neste Estado de local de custódia adequado ao referido regime, deve o juízo das Execuções Penais, sem prejudicar a situação do réu, analisar se a aplicação do Sursis pelo período 02 (dois) anos, que é o mínimo previsto no artigo 77 do CPB, não estenderá ainda mais o processo de reabilitação do apelante, mostrando-se mais rigoroso do que o próprio cumprimento da pena nos termos estabelecidos ao regime aberto.

Ante o exposto, em consonância em parte com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para reduzir a pena do recorrente para 03 (três) meses de detenção.

É como voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

.